

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 022/2021-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA USO NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: V DE ALMEIDA GOMES ALIMENTICIOS, inscrita no CNPJ n.º 35.082.105/0001-11.

DESPACHO/DECISÃO

DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto por V DE ALMEIDA GOMES ALIMENTICIOS, inscrita no CNPJ n.º 35.082.105/0001-11 no processo de licitação Pregão Eletrônico n.º 022/2021-PE, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS PARA USO NA MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL, CRECHES DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE.**

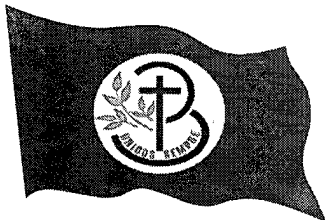
A recorrente insurgiu-se contra a decisão do nobre Pregoeiro que lhe inabilitou no certame alegando a não remessa de proposta adequada no prazo previsto no edital.

Recebido o recurso, em despacho fundamentado, o Pregoeiro manteve a decisão guerreada.

É breve o relatório. Passo a decidir.

DO MÉRITO

Irresignada com a decisão do Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca, proferida nos autos do Processo de Licitação em referência, a empresa V DE ALMEIDA GOMES ALIMENTICIOS, inscrita no CNPJ n.º 35.082.105/0001-11, interpôs recurso administrativo, em forma de pedido de revisão de ato administrativo, pleiteando a reforma do *decisum* e, em consequência, sua reabilitação no procedimento licitatório em referência, argumentando que o Pregoeiro não poderia ter-lhe inabilitado sem antes promover as diligências necessárias, no sentido de esclarecer que o vencedor do LOTE 09 (HORTIFRUTI) não estava obrigado a cumprir a exigência da cláusula 2.6.1 do Termo de Referência, ficando



subentendido que deveria o Pregoeiro ter-lhe assessorado, fazendo os esclarecimentos de que a obrigação de fichas técnicas não se estendia ao lote 09, e concedido dilação de prazo para apresentação da proposta adequada par ao referido lote.

Compulsando os autos, verifico que a ora recorrente, limitou-se a informar que não seria possível encaminhar a documentação, posto que os laudos não ficaram prontos em tempo hábil, vejamos:

23/12/2021 13:46:46	PARTICIPANTE 043	Boa trade Sr. pregoeiro, informo que não anexamos nossa documentação pelo seguinte motivo: Nossos laudos não ficaram prontos pelo laboratório em tempo hábil para enviar.
---------------------	------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

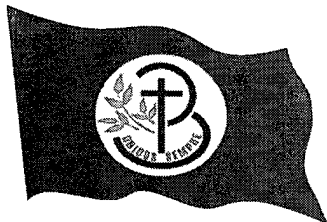
Verifico, ademais, que a ora recorrente não solicitou dilação de prazo para encaminhamento da proposta adequada, tampouco recorreu dos atos do pregoeiro no momento em que foi aberto a etapa de manifestação de recursos, permanecendo inerte.

Entendo que a decisão do Pregoeiro foi acertada e cumpriu o edital, prestigiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedendo com a reclassificação do objeto até obtenção de vencedor devidamente habilitado, contudo, não foi identificado partícipe habilitado, findando o lote fracassado.

Tendo em vista que a ora recorrente é a única partícipe que cumpriu as exigências de habilitação e também a detentora da melhor proposta, ocupando o 1º (primeiro) lugar na ordem de classificação, considerando, ainda, que apesar de superada a fase recursal, a recorrente trouxe a baila circunstâncias relevantes para reformar a decisão do Pregoeiro, considerando, ainda, o princípio da razoabilidade e da economicidade, entendo ser de bom alvitre a reforma da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, reabilitando-a ao processo.

CONCLUSÃO

Destarte, é forçoso reconhecer a procedência do pleito recursal, através do pedido de revisão de ato administrativo, pois, em que pese a partícipe ter descumprido a exigência de remessa de proposta adequada no prazo de 2h (duas horas), a mesma estava desobrigada da exigência de apresentação de fichas técnicas dos alimentos que devia estar



anexada a proposta adequada, exigência que acabou confundindo tanto a recorrente quanto o Pregoeiro.

Posto isto, dou provimento ao recurso interposto por V DE ALMEIDA GOMES ALIMENTICIOS, inscrita no CNPJ n.º 35.082.105/0001-11, em forma de pedido revisão de ato administrativo, determinando ao nobre Pregoeiro que reabilite a partícipe no LOTE 09, dando prosseguimento ao mesmo.

Cumpra-se.

Pedra Branca, 07 de janeiro de 2022.


MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO